



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2009**

*(Proposta de lei)*

### **Prevenção e Repressão da Corrupção no Sector Privado**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente lei estabelece o regime penal de corrupção no sector privado, o regime de responsabilidade penal das pessoas colectivas por crimes de corrupção, e introduz alterações ao regime penal de corrupção no sector público.

##### **Artigo 2.º**

##### **Definições**

Para os efeitos da presente lei, considera-se:

- 1) «Trabalhador do sector privado», a pessoa que exerce funções, incluindo as de direcção ou fiscalização, em regime de contrato individual de trabalho, de prestação de serviços ou a qualquer outro título, mesmo que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, ao serviço de entidade do sector privado, com excepção do funcionário ou equiparado definidos na lei penal;
- 2) «Entidade do sector privado», a pessoa colectiva de direito privado, a sociedade civil, a associação de facto, o empresário comercial e qualquer sujeito legalmente susceptível de ser titular de relações jurídicas, incluindo a pessoa singular.



## CAPÍTULO II Disposições penais

### Artigo 3.º

#### Corrupção passiva no sector privado

1. O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Se o acto ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até 8 anos ou com pena de multa.

3. Considera-se não devida a vantagem que não constitua contrapartida da prestação de trabalho ou de serviço, nos termos da lei ou do contrato, e cujo percebimento não seja autorizado pela entidade do sector privado, no âmbito da relação laboral ou da prestação de serviço.

4. A autorização referida no número anterior só é relevante quando o acto ou omissão previsto no n.º 1 não for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, e deve ser concedida antes da solicitação ou aceitação da vantagem ou da sua promessa.

5. A autorização referida no n.º 3 pode ser excepcionalmente dada no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito, realizada pela autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal.

6. A punição não tem lugar se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 4.º**

**Corrupção activa no sector privado**

1. Quem, por si, ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, der ou prometer a trabalhador previsto no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim indicado no n.º 1 do artigo anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até 8 anos ou com pena de multa.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo anterior.

**Artigo 5.º**

**Alteração ao Código Penal**

Os artigos 338.º e 339.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, e alterado pelas Leis n.ºs 6/2001, 3/2006 e 6/2008, passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 338.º**

**(.....)**

*1. O funcionário que, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou de omissão não contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão até 2 anos.*

*2. ...*



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 339.º**

(.....)

1. *Quem, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, com o fim indicado no artigo 337.º, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.*

2. *Se o fim for o indicado no artigo anterior, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.*

3. *Na situação prevista no número anterior, é correspondentemente aplicável o disposto na alínea b) do artigo 328.º.”*

**Artigo 6.º**

**Responsabilidade penal das pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes previstos na presente lei, e nos artigos 337.º a 340.º, 342.º e 347.º do Código Penal, quando cometidos, em seu nome e no interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes; ou
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes referidos no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

- 1) Multa;
- 2) Dissolução judicial.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre \$ 100,00 (cem patacas) e \$20 000,00 (vinte mil patacas).

6. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

7. A pena de dissolução judicial só será decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio delas, praticar os crimes aí previstos ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que aquelas entidades estão a ser utilizadas, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

8. Às entidades referidas no n.º 1 podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- 1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de 1 a 10 anos;
- 2) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;
- 3) Encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano;
- 4) Encerramento definitivo de estabelecimento;
- 5) Injunção judiciária;
- 6) Publicidade da decisão condenatória a expensas da condenada, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

9. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

10. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 8, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

**Artigo 7.º**

**Atenuação especial e dispensa de pena**

Nos crimes previstos na presente lei, a pena é especialmente atenuada ou dispensada se o agente auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou de algum modo contribuir decisivamente para a descoberta da verdade.

**CAPÍTULO III**  
**Disposições finais**

**Artigo 8.º**

**Atribuições do Comissariado contra a Corrupção**

1. Constituem atribuições do Comissariado contra a Corrupção praticar actos de investigação e de inquérito referentes a actos de corrupção no sector privado, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos.

2. Aos actos e diligências do Comissariado contra a Corrupção, praticados no âmbito das atribuições referidas no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a Lei n.º 10/2000.

**Artigo 9.º**

**Direito subsidiário**

Aos crimes previstos na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 10.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor em 1 de Março de 2010.

Aprovada em        de        de 2009.

A Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Susana Chou*

Assinada em        de        de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Ho Hau Wah*